



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Subsecretaria das Comissões Permanentes

Gerente de Suporte Jurídico

PARECER Nº 031/2012 – SSCP/GSJ

Processo: 24/2012

Objeto: Projeto de Lei nº 00004/2012

Autor: Vereador Manoel Cruz Parente

**EMENTA: ENCAMINHA PROJETO DE
LEI – DENOMINA LOGRADOURO.**

Relatório

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de logradouro público, denominando Rua Flamengo o logradouro público com acesso pela Rua Antônio Português, no bairro Parque Mambucaba.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório.

Estudada a matéria, passo a opinar.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Subsecretaria das Comissões Permanentes

Gerente de Suporte Jurídico

CONTINUAÇÃO – PARECER Nº 031/2012 – SSCP/GS

Fundamentação

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigos 13 e 87 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 13 - Ao Município compete, privativamente, prover a tudo quanto relacionar-se ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; **(nova redação dada pela Emenda nº 03, de 10/12/1991)**

(...)



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Subsecretaria das Comissões Permanentes

Gerente de Suporte Jurídico

CONTINUAÇÃO - PARECER Nº 031/2012 – SSCP/GS

XIII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente: (grifo nosso)

a) para o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) para a concessão, permissão ou autorização de transporte por taxis e demais veículos, determinando os locais de ponto e fixando as respectivas tarifas;

c) para os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

(...)”

“Art. 87- Compete, privativamente ao prefeito do Município:

(...)

XX- Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXI- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, quando aprovadas por lei;

(...)”

Nesta esteira, o Regimento Interno preceitua como atribuições do Plenário (conjunto dos Vereadores) a elaboração de leis municipais, estando entre elas à denominação e alteração de logradouros públicos.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Subsecretaria das Comissões Permanentes

Gerente de Suporte Jurídico

CONTINUAÇÃO - PARECER Nº 031/2012 – SSCP/GS

“Art. 46- São atribuições do Plenário, além de outras previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento:

I- Elaborar leis municipais de sua competência;

(...)

V- autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual e na legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

h) denominação e alteração de denominação de próprios municipais e de vias e logradouros públicos;” (grifo nosso)

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido.

Analizando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Subsecretaria das Comissões Permanentes

Gerente de Suporte Jurídico

CONTINUAÇÃO – PARECER Nº 031/2012 – SSCP/GS

Conclusão

Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 0004/2012.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Angra dos Reis, 24 de Abril de 2012.